## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000167-46.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VALERIA DOS SANTOS FERNANDES

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que tinha dívida com o réu, a qual foi renegociada para pagamento em 48 parcelas.

Alegou ainda que fez o primeiro pagamento, mas não conseguiu efetuar os demais porque o réu não emitiu os boletos pertinentes.

Salientou que como se não bastasse o réu a

negativou em virtude desses fatos.

O réu em contestação não negou as imputações que lhe foram atribuídas, limitando-se apenas a destacar que os fatos noticiados decorreram de engano justificável que não deu margem a dano moral à autora.

Por outro lado, durante a tramitação do feito sobreveio a notícia de que a dívida em apreço teria sido cedida pelo réu a outra empresa (fls. 37 e 47), sem que ele se manifestasse a propósito (fl. 54).

Vale ressalvar que quando foi instado a tanto constou a advertência de que em caso de silêncio a composição aludida pela autora se teria implementada de acordo com o relato de fl. 01 (fl. 50).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque o acordo para a quitação do débito a cargo da autora deve ser tido como verificado na esteira do relato exordial.

O réu não refutou tal fato na peça de resistência e tampouco se pronunciou sobre o tema como determinado no despacho de fl. 50.

Ele, portanto, haverá de ser condenado a emitir os boletos próprios no valor convencionado com a autora (eventuais acréscimos não se justificam porque a autora não deu causa ao atraso na emissão dos boletos), além de diligenciar o desfazimento de eventual cessão da dívida a terceiro.

De igual modo, prospera o pedido para ressarcimento dos danos morais suportados pela autora.

O réu não tinha respaldo para promover a sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito porque a subsistência do débito se deveu à sua desídia, sendo certo que a negativação irregular rende ensejo a danos morais passíveis de recuperação consoante uníssona jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a (1) emitir no prazo máximo de trinta dias quarenta e sete boletos no valor mensal cada um deles de R\$ 160,89, vencendo-se o primeiro com antecedência de trinta dias de sua entrega à autora, bem como a (2) pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Relativamente à obrigação de fazer (item 1), fixo em caso de descumprimento a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Relativamente ao pagamento a que foi condenado o réu (item 2), caso ele não seja efetuado no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de julho de 2015.